



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600517-29.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600517-29.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 PAULO CAVALCANTE SOARES VEREADOR, PAULO CAVALCANTE SOARES

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CARGO DE VEREADOR. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO QUESTIONADO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

I- Caso em Exame

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no Município de Pilar/AL, em face de decisão que desaprovou suas contas de campanha por suposta utilização de recursos de origem não identificada.

2. O recorrente apresentou documentação comprobatória da origem do recurso após a sentença.

II- Questão em Discussão

3. A controvérsia reside na possibilidade de aceitação da documentação apresentada de forma intempestiva para fins de alteração do julgamento das contas ou, ao menos, para afastar a determinação de devolução dos valores ao erário.

III- Razões de Decidir

4. O Tribunal reconheceu que a documentação anexada pelo recorrente demonstrou a origem dos recursos questionados, contudo, sua apresentação extemporânea inviabiliza a revisão do julgamento das contas.

5. O entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral permite que documentos apresentados após a sentença sejam considerados apenas para afastar a determinação de recolhimento ao erário.

6. Assim, manteve-se a desaprovação das contas, mas foi afastada a obrigação de devolução do montante ao Tesouro Nacional.

IV- Dispositivo e Tese

7. O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso eleitoral e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, afastando a determinação de devolução dos valores questionados, em razão da comprovação da sua origem, mas mantendo a desaprovação das contas devido à preclusão da apresentação da documentação.

Tese de julgamento: "A apresentação extemporânea de documentos comprobatórios de origem de recursos eleitorais pode ser admitida apenas para afastar a obrigação de recolhimento ao erário, não servindo para alterar o julgamento das contas".

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, mantendo a desaprovação das contas, porém afastando a determinação de devolução de valores fixada na sentença, conforme voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 20/03/2025

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha de PAULO CAVALCANTE SOARES, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no Município de Pilar/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 8ª Zona desaprovou as contas do referido candidato, em face da utilização de recursos de origem não identificada.

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs recurso inominado, juntando aos autos a documentação comprobatória da origem do recurso (Id 10283598).

Desse modo, requer o provimento do recurso, para aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, manifestando-se pelo afastamento da necessidade de devolução dos valores.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Em suas razões, o recorrente aponta que foi devidamente comprovada a origem do recurso, tratando-se de doação de campanha.

Como bem observado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, tal documentação apenas foi juntada aos autos após a sentença, ocorrendo a preclusão.

Todavia, o colendo TSE firmou recentemente o entendimento de que documentos novos podem ser apreciados nos casos em que tenham aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário (*Embargos De Declaração No Agravo Regimental No*

Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060193881/ES, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 05/12/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 224, data 13/12/2024).

Desse modo, ainda que apresentados intempestivamente, o recorrente demonstrou a origem do montante questionado (R\$ 3.000,00), comprovando que os recursos eram oriundos da sua própria conta bancária, anexando também uma declaração da instituição bancária comprobatória da doação de recursos próprios.

Assim posto, ainda que a documentação apresentada seja aceita para afastar a determinação de devolução do valor ao erário, não se faz possível alterar o resultado do julgamento das contas, persistindo a desaprovação.

Nesse ponto, cabe salientar que, apesar de intimado, o prestador não se manifestou acerca da diligência solicitada pelo órgão técnico, deixando de juntar a microfilmagem do cheque para comprovar que era cruzado e nominal, nos termos determinados pela Resolução TSE 23.607/2019.

Vejamos o que dispõe o art. 21, §§ 1º e 4º da Resolução 23.607/2019:

Art. 21 (omissis)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução (grifado).

Dessa maneira, seguindo os recentes precedentes do TSE, entendo que deve ser afastada a devolução do montante, já que a origem do recurso foi identificada, porém deve ser mantido o julgamento pela desaprovação das contas.

Na mesma linha de entendimento, transcrevo trecho do posicionamento manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

"Assim, a apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, haja vista que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito.

Aceitar a referida documentação após a fase de instrução para alterar o julgamento das contas implicaria na necessária renovação da análise técnica, o que, inexistindo motivo justo e comprovado, não se afigura razoável. Não se trata, portanto, de excesso de rigor formal, mas de verdadeiro respeito à segurança das relações jurídicas, conforme entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral.

Todavia, entende o Ministério Público Eleitoral, na linha do atual entendimento do TSE, que a prova anexada deve ser considerada para fins de se afastar a determinação de recolhimento do recursos ao erário, uma vez que a origem da receita restou esclarecida e comprovada.

Assim, em que pese não seja possível considerar a documentação apresentada intempestivamente para alterar o resultado do julgamento da prestação de contas, é viável o seu conhecimento para o fim de eximir o recorrente do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, referente ao recebimento de recursos de origem não identificada."

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe parcial provimento, mantendo a desaprovação das contas, porém afastando a determinação de devolução de valores fixada na sentença.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator